

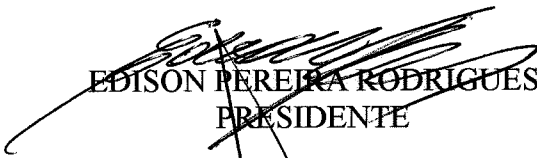
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.004775/95-69
RECURSO Nº. : 10.821
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1993 E 1994
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR(BA)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.646

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 que criou a contribuição conhecida como COFINS, não há como admitir a tese da inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAES MENDONÇA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.004775/95-69
ACÓRDÃO Nº : 101-90.646

RECURSO Nº. : 10.821
RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A

RELATÓRIO

A empresa PAES MENDONÇA S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 15.132.731/0001-68, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls.03/07 e seus anexos, através do qual foi constitui o crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de 21.914.566,53 UFIR e mais os acréscimos de lei, inclusive a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) sobre o valor da contribuição não recolhida no seu respectivo vencimento.

Na decisão de 1º grau, de fls. 126/131, o lançamento foi mantido na sua íntegra e consubstanciada na seguinte ementa:

“ As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da COFINS, com base na receita bruta, diminuída das exclusões permitidas, conforme determina a Lei Complementar nº 70/91, e a falta de recolhimento da contribuição devida, enseja a adoção de procedimento fiscal para que apure o quantum que deixou de ser recolhido à Fazenda Nacional.”

No recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação sobre a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS reforçando a sua tese com citação de doutrina sobre o tema de forma genérica sobre tributos e contribuições.

É o relatório

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.004775/95-69
ACÓRDÃO Nº : 101-90.646

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Versam os autos, a arguição de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

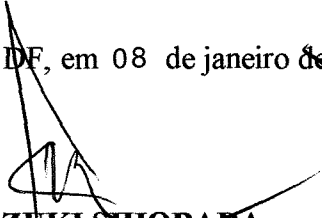
A matéria é por demais conhecida e já está pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 que decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, cuja sentença tem efeito vinculante.

Além disso, a própria recorrente que bateu as portas do Poder Judiciário com a Ação Declaratória Cumulada com Condenatória, de nº 92.0004289-8, de fls. 10/19, preferiu desistir da ação judicial, conforme petição de fls. 20, cujo fato caracteriza reconhecimento por parte da recorrente de que a batalha é inglória e o insucesso é perfeitamente previsível.

Assim, face decisão do Supremo Tribunal Federal em apreço, não vejo como este tribunal administrativo reverter o entendimento firmado pela maior Instância Judiciária.

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR